



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.645, DE 2026** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui mecanismos coercitivos, pedagógicos e compensatórios destinados a assegurar o cumprimento do regime de convivência familiar fixado judicialmente, inclusive mediante imposição de multa, medidas de acompanhamento psicossocial e responsabilização por abandono afetivo reiterado, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 5498/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui mecanismos coercitivos, pedagógicos e compensatórios destinados a assegurar o cumprimento do regime de convivência familiar fixado judicialmente, inclusive mediante imposição de multa, medidas de acompanhamento psicossocial e responsabilização por abandono afetivo reiterado, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer instrumentos destinados a assegurar o cumprimento efetivo do regime de convivência familiar fixado judicialmente.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 536-A:

“Art. 536-A. No cumprimento de decisão judicial que estabeleça regime de convivência familiar, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, adotar medidas necessárias à efetivação da obrigação de convivência, inclusive:

- I – fixação de multa diária ou por evento de descumprimento injustificado;
- II – determinação de compensação de períodos de convivência não realizados;
- III – encaminhamento obrigatório das partes a acompanhamento psicossocial;
- IV – advertência formal quanto às consequências jurídicas do descumprimento reiterado;

Apresentação: 07/04/2026 15:28:54.570 - Mesa

PL n.1645/2026



\* C D 2 6 3 2 3 2 0 7 2 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

V – comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual violação de direitos da criança ou do adolescente.

§ 1º A multa prevista no inciso I poderá ser fixada de forma progressiva, proporcional à capacidade econômica do responsável e à gravidade do descumprimento.

§ 2º O descumprimento reiterado e injustificado do regime de convivência poderá ensejar revisão do regime de guarda ou convivência, sempre com fundamento no melhor interesse da criança ou do adolescente.

§ 3º As medidas previstas neste artigo deverão observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção integral da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. O dever de convivência familiar constitui obrigação jurídica dos pais ou responsáveis, sendo vedado seu descumprimento injustificado quando houver fixação judicial de regime de convivência.

§ 1º O descumprimento reiterado e injustificado do regime de convivência poderá caracterizar violação aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, sujeitando o responsável às medidas previstas na legislação civil e processual.

§ 2º Considera-se descumprimento injustificado a ausência deliberada, habitual ou reiterada do responsável nos períodos de convivência fixados judicialmente, inclusive férias, feriados e fins de semana.

§ 3º A autoridade judiciária poderá determinar medidas de natureza pedagógica, psicológica e coercitiva, inclusive multa, com vistas à preservação do vínculo afetivo e à proteção do desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a efetividade do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes, por meio da criação de mecanismos jurídicos claros, proporcionais e eficazes para assegurar o cumprimento de regimes de convivência fixados judicialmente. A proposta parte da premissa de que a convivência familiar não constitui mera faculdade do genitor, mas verdadeiro dever jurídico, intrinsecamente ligado à proteção integral e ao melhor interesse do menor, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988.

O art. 227 da Constituição Federal consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, dentre outros direitos fundamentais. Esse comando constitucional é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece a convivência familiar como elemento essencial ao desenvolvimento saudável e à formação da personalidade infantojuvenil. Nesse contexto, a ausência injustificada de um dos genitores compromete não apenas o vínculo afetivo, mas também o equilíbrio emocional da criança, podendo gerar impactos duradouros em sua vida adulta.

A jurisprudência pátria vem evoluindo no sentido de reconhecer que o descumprimento reiterado do regime de convivência configura violação a direito fundamental da criança. Decisões recentes de tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, têm admitido a aplicação de multa coercitiva (astreintes) como instrumento legítimo para compelir o genitor ao cumprimento da obrigação de convivência, especialmente em situações de ausência injustificada em períodos relevantes, como férias escolares e fins de semana. Tal entendimento encontra respaldo no Código de Processo Civil, que já prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de obrigações de fazer.

Entretanto, apesar desses avanços jurisprudenciais, ainda não há previsão legal expressa e sistematizada que trate especificamente da execução do regime de convivência familiar, o que gera insegurança jurídica e aplicação desigual das medidas pelos tribunais. O presente projeto busca suprir essa lacuna, positivando mecanismos que já vêm sendo reconhecidos pelo Poder Judiciário, conferindo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

maior uniformidade, previsibilidade e efetividade à tutela dos direitos da criança e do adolescente.

Do ponto de vista empírico, estudos e dados de organismos oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam o crescimento significativo de disputas judiciais envolvendo guarda e convivência familiar, refletindo transformações nas estruturas familiares brasileiras. Relatórios do CNJ evidenciam o aumento de demandas nas varas de família, muitas das quais relacionadas ao descumprimento de acordos ou decisões judiciais sobre convivência. Esse cenário reforça a necessidade de instrumentos legais mais eficazes para assegurar o cumprimento das decisões judiciais e evitar a perpetuação de conflitos que afetam diretamente o bem-estar das crianças.

A proposta também incorpora uma abordagem multidisciplinar, ao prever a possibilidade de acompanhamento psicossocial das partes, reconhecendo que o descumprimento do regime de convivência muitas vezes decorre de conflitos emocionais e relacionais que demandam intervenção técnica especializada. Trata-se de medida alinhada às diretrizes do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e às melhores práticas internacionais de resolução de conflitos familiares.

Importante destacar que o projeto observa rigorosamente os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, ao prever que a aplicação de multa e demais medidas coercitivas deve considerar a capacidade econômica do responsável e a gravidade do descumprimento. Ademais, assegura-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, evitando qualquer forma de punição automática ou desproporcional.

Por fim, a proposta representa avanço normativo relevante ao reconhecer expressamente que o abandono afetivo reiterado, manifestado pela ausência deliberada no convívio com o filho, constitui violação jurídica passível de intervenção estatal. Ao fazê-lo, o projeto contribui para a consolidação de uma cultura de responsabilidade parental, na qual o exercício da parentalidade não se limita ao aspecto material, mas abrange, de forma indissociável, a presença, o cuidado e o afeto.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição mostra-se medida necessária, adequada e constitucionalmente legítima, contribuindo para a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e para o fortalecimento das relações familiares no Brasil.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 07/04/2026 15:28:54.570 - Mesa

**PL n.1645/2026**



\* C D 2 6 3 2 3 2 0 7 2 7 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**